



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO Nº 12.343  
(25.10.94)

RECURSO Nº 12.343 - CLASSE 1ª - EMBARGOS - PARANÁ  
(Curitiba).

**RELATOR:** Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.  
(Redator para o Acórdão: Ministro Marco Aurélio).  
**EMBARGANTE:** Coligação Movimento Democrático Popular - MDB.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROPRIEDADE. Se exsurge dos autos a convicção sobre a ausência de exame de um certo enfoque versado pela parte, impõe-se a acolhida dos embargos declaratórios, em cujo julgamento o juiz há de atuar com espírito de compreensão, tendo-se presente que ao Estado compete proceder à entrega da prestação jurisdicional de maneira completa.

COLIGAÇÃO - CANDIDATURAS. As candidaturas devem ser formalizadas pela coligação, de acordo com o interesse global dos partidos. Inexiste preceito que, interpretado e aplicado, conduza à imposição de se ter candidatos oriundos de todos os partidos que a compõem.

COLIGAÇÃO - INDICAÇÃO DOS CANDIDATOS - AUTONOMIA DOS PARTIDOS. Os partidos gozam de autonomia, no âmbito da coligação, para indicar candidatos. Uma vez assim procedendo, descabe o retrocesso, já que os interesses individuais e momentâneos, deste ou daquele partido político, não se sobrepõem aos gerais, revelados pela própria existência da coligação.

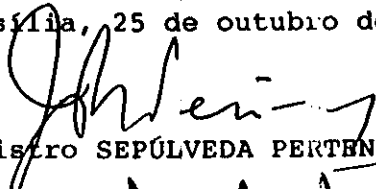
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, receber os embargos,

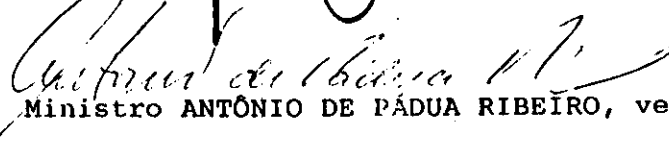
A handwritten signature, possibly 'M', enclosed in a hand-drawn oval.

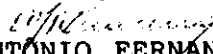
vencidos os Srs. Ministros Relator, Torquato Jardim e Carlos Velloso, para dar provimento ao agravo regimental e julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 25 de outubro de 1994.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro MARCO AURÉLIO, Redator designado

  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, vencido

  
Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:  
Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios  
opostos ao acórdão assim ementado (fls.     ):

"Substituição de candidato. Impossibilidade, no caso.

I- Para reformar-se o acórdão recorrido, seria imperioso, na espécie, adentrar-se no exame de matéria de fato, que não foi por ele considerada, por estar consubstanciada em documentação juntada aos autos após o seu proferimento, o que não se inclui no âmbito do recurso especial.

II- Ademais, mesmo que se pudesse examinar a documentação, verifica-se que se refere a deliberação sobre a substituição de candidatura, tomada em 1/9/94, portanto, dentro do prazo vedado pelo § 3º do art. 13 da Lei nº 8.713, de 1993.

III- Agravo regimental desprovido."

Aduz o embargante que o aresto embargado, além de padecer de dúvida e de haver cometido erro material, omitiu-se a propósito de pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, argumentando:

**"II- A dúvida e o erro material**

3. A questão da tempestividade ou não do pedido de substituição de candidato e de registro de Dora Zanin formulado pela Coligação ao TRE/PR, gerou enorme incerteza no espírito dos ems. Julgadores. De fato, mesmo após o debate, dito ponto não restou esclarecido pois, para alguns Ministros, a 3ª deliberação da Coligação - vale dizer, a Ata de 1º de setembro fls. 141/2, ou fato superveniente ao acórdão regional -- seria intempestiva, enquanto para outros, como o em. Relator e o Min. Torquato Jardim, a 1ª decisão, de 27 de julho, é que o seria.

4. Na verdade, o referido pedido é



tempestivo, pois formulado ao TRE/PR antes do prazo previsto no art. 13, § 3º da Lei 8.713/93, para a substituição de candidato às eleições proporcionais.

5. Com efeito, contado regressivamente, a partir de 3 de outubro, data do pleito, o prazo de 60 dias fixado pelo aludido preceito, ter-se-á como data limite para o pedido de substituição o dia 6 de agosto. Ora, o pedido em causa foi protocolado em 1 de agosto, de sorte que é irrecusável a sua tempestividade (v.f. 21).

6. Daí o erro material, porque decorrente de mero cálculo aritmético equivocado, em que incidiram os ems. Ministros Relator, Costa Lima e Torquato Jardim: a petição em causa é de 1º de agosto (fl. 21) enquanto o prazo fatal seria 6 de agosto.

### III- Novamente a dúvida

7. Outro ponto incerto diz respeito ao verdadeiro sentido da 3ª decisão do PMDB -- Ata de fls. 141/142 --, com a qual resolveu aquele Partido não lançar candidato próprio a Deputado Federal e ceder a vaga a Dora Zanin, candidata do PP: tratava-se de nova decisão ou de mera ratificação da 1ª deliberação de 27 de julho?

8. Ao il. Min. Marco Aurélio, por exemplo, pareceu que se cuidava de ratificação. S. Exª tinha razão: a 3ª decisão do PMDB, de 1º de setembro, apenas ratificou a 1ª, de 27 de julho, tanto que da respectiva Ata consta que se estava "confirmando" a concordância com o registro definitivo de Dora Zanin (v. fls. 141/142).

9. Ora, segundo Mestre Aurélio Buarque de Holanda, confirmar significa "afirmar de modo absoluto, corroborar..." Logo, a deliberação de 1º de setembro não se caracterizou como decisão nova, mas mera ratificação do que se deliberara antes, produzindo, pois, efeitos ex tunc, retroagindo assim àquela data de 27 de julho.

### IV- A omissão e o erro de fato

10. O aresto, com base no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, reputou válida e eficaz a 2ª deliberação do PMDB que vetou a candidatura de Dora Zanin (fl. 114). Omitiu-se, contudo, sobre o exame da legalidade de tal

deliberação, assim como sobre a sua tempestividade.

11. Em realidade, a 2ª decisão da Executiva do PMDB, cassando a 1ª deliberação de 27 de julho, mostra-se nula, por vício de incompetência.

12. Realmente, o recurso interposto por Renato Adur da 1ª decisão da Executiva somente poderia ser decidido por órgão superior, na linha do que prevê a LOPP (art. 71, § 2º), no caso o Diretório Regional. Logo, é manifestamente nula tal decisão, ainda mais porque tomada por número inferior de diretorianos, vale dizer, a 1ª decisão, de 27/7, foi firmada por 7 (sete) membros da Executiva, ao passo que a 2ª, de 16/8, o foi por apenas 5 (cinco) membros.

13. Descessem as decisões regional e superior ao exame de tal deliberação partidária e constatariam a sua absoluta invalidade, seja por vício de incompetência, seja por extemporaneidade.

**V- O lado ético-moral da questão omitido pelo aresto**

14. Estabelecido um compromisso formal entre os Partidos Coligados -- observe-se que o pedido de registro de Dora Zanin está firmado por Delegados do PP, PMN, PPR e PMDB (fl. 21) -- não poderia um deles, o PMDB, que abriu mão de sua vaga de Deputado Federal em função do ajuste celebrado no seio da Coligação, desfazer o seu compromisso, por deliberação solitária e unilateral, tomada muitos dias após a primeira, como ocorreu na espécie.

15. Ora, se o egrégio Tribunal tivesse examinado esse relevante aspecto da questão certamente decidiria pela invalidade dessa antijurídica deliberação, que fere a ética e boa fé, como aliás já o fizera ao julgar o Recurso nº 12.000/MT (Rondonópolis).

16. De fato, naquele Recurso, decidiu a egrégia Corte, embora por maioria, que a deliberação de certo Partido de não lançar candidato a Deputado Federal, a despeito de se tratar de candidatura nata, tomada em coligação, não poderia ser ao depois revista unilateralmente pelo próprio Partido desistente ou pelo candidato renunciante, com o apoio da Justiça Eleitoral, sob pena de ofensa à autonomia dos partidos e de quebra de princípios

ético e da boa-fé, como destacado no d. voto do Min. Torquato Jardim:

'3. Tenho para mim, com a devida vênia, bastante para decidir o caso, o princípio geral da boa-fé. Foi o recorrido, não alguém mais do seu partido, quem subscreveu o protocolo, enquanto presidente da agremiação. Parece-me razoável, presumir, em face da peculiaridade das circunstâncias, que o recorrido, deputado federal, com direito subjetivo à candidatura nata, a esse direito renunciou ao subscrever o protocolo da coligação. Não me parece razoável presumir desconhecer o recorrido, o seu direito. Não posso tomar como nula a manifestação de vontade do recorrido; mesmo que nula fosse, a boa-fé, como princípio geral do direito, não permite que se beneficie de nulidade quem a ela tenha dado causa. Não argüido, pelo recorrido, que tenha praticado o ato de adesão à coligação mediante erro, simulação ou coação ilegal, não lhe cabe negar eficácia àquele ato, mediante pedido de registro de candidatura nata" (Acórdão 12.000 - MT, de 8/8/94).

#### VI- Conclusão

17. Ante o exposto, esclarecidas as dúvidas existentes, corrigidos os erros materiais e sanadas as omissões indicadas, confia a embargante em que V. Exª haverá de receber os presentes embargos, com efeitos modificativos, na linha da jurisprudência da Corte (Ac. 9.103, rel. Min. Francisco Rezek, BE vol. 448, p. 1085; Ac. 13015, rel. Min. Torquato Jardim, de 8.10.92; Ac. 13.462, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.6.93), para sucessivamente dar provimento ao agravo regimental e reformar o r. despacho de fls. 183/189, e, via de consequência, submeter a julgamento da Corte o recurso especial, tudo como de direito e de

J U S T I Ç A"

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, diz, inicialmente, a embargante que, ao solucionar a questão da tempestividade ou não do pedido de substituição de candidato e de registro de Dora Zanin, o acórdão embargado enseja dúvida e incidiu em erro material.

Creio que improcede a alegação. No tópico, adstrito às questões suscitadas no agravo, argumentou o voto-condutor do aresto embargado:

"Segundo esclareci, sustenta, fundamentalmente, o agravante dois argumentos: um, que, embora não tenha indicado expressamente os textos legais violados, eles aflorariam dos julgados; e, segundo, que teria ocorrido fato superveniente ao julgamento. No entanto, desacolho essas alegações, e para melhor esclarecimento, leio o texto pertinente do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral a quo que diz o seguinte (fls. 134 a 137):

'E, aludida Coligação Partidária, às fls. 21, requereu em 03 de agosto, ou seja, tempestivamente, o cancelamento do registro do candidato acima (Flávio), indicando, em substituição, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin.

Nada de irregular, diante da lei em vigor, como bem aduz o Dr. Procurador Regional Eleitoral, eis que, tal substituição, foi chancelada por todos os Partidos integrantes da Coligação (fls. 24, 25, 29, 30 e 32).

Também, improcede a afirmativa que a vaga aberta com a renúncia da candidatura de Flávio Teixeira, a Deputado Federal, pela Coligação MDP, não pode ser ocupada ou cedida a outro Partido integrante da Coligação, no caso, o primeiro filiado ao PMDB, a segunda ao PP.

A própria Lei nº 8.713/93, na formação da Coligação, estabelece em seu



art. 6º, parágrafo 3º, inciso I, que "na chapa da Coligação podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante", cuja disposição aplica-se, inclusive, obviamente, nas substituições, ex vi do previsto no art. 13, parágrafo 3º da citada lei, pois se assim não fosse, não haveria necessidade de explicitação (art. 13, caput).

Caso contrário, seria letra morta a faculdade dos partidos políticos celebrarem coligações, cujo objetivo da lei, não é apenas nas eleições proporcionais, admitir certo número de candidatos a registro.

Ademais, como bem acentua o Dr. Procurador Regional Eleitoral, a Comissão Executiva do PMDB (fls. 24), ao deliberar sobre a vaga do candidato renunciante (Flávio), admitiu expressamente que a vaga seria ocupada pela candidata Maria A. Barbosa Zanin, do partido coligado (PP), ficando "presumido por claro, a renúncia deste partido em relação à vaga em aberto" (fls. 110.)

O colendo TSE, já proclamou:

"Coligação Partidária.

.....  
Admissibilidade dos partidos coligados originalmente lançarem candidatos à eleição majoritária, proporcional ou a ambos, sendo também possível, a coligação para uma das modalidades de eleição com lançamento de candidatos próprios à outra."

Sucedeu, porém, que a Comissão Executiva do PMDB, em data posterior (16.8.94) consoante cópia da ata anexada através do petitório de fls. 114, em reunião extraordinária, convocada para deliberar sobre o pedido de impugnação formulada pelo Dep. Renato Adur, acolheu 'o recurso para manter a decisão da Convenção da equanimidade de vagas para os dois partidos, permanecendo a vaga a disposição do PMDB para posterior indicação. Esta decisão reformula a deliberação anterior que preenche a vaga com o candidato Flávio Pereira Teixeira, nº 1570, que renunciou a candidatura' (fls. 114 - sic).

23



Como se vê, ocorre sobre o assunto, dissidência interna no aludido partido, onde a Justiça Eleitoral não deve imiscuir-se, salvo nos casos de manifesta ilegalidade, para que a lei seja cumprida.

Não se cuida, como aduz o PP, da ocorrência de preclusão, que veda a prática de atos processuais fora do momento adequado, e, sim, de decisão, interna do PMDB, que resolveu 'acolher o recurso' interposto por um seu filiado, cujo Delegado do Partido junto a este Tribunal, em data de 4 de agosto já havia noticiado o fato da Comissão Executiva do Partido (fls. 81).


Portanto, penso que fica prejudicada a indicação de Maria Auxiliadora Barbosa Zanin como substituta do candidato renunciante, Flávio Pereira Teixeira - a deputado federal.

Diante desse fato superveniente, entendo por medida de cautela, que se deve sobrestar o pedido de renúncia da candidata a Dep. Estadual, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, a qual renunciou a este cargo, ante a vaga ocorrida a Dep. Federal (fls. 54).

Igualmente, entendo por prejudicada a pretensão do Partido Progressista (PP), em indicar o candidato Marco Antônio Zanin, a dep. estadual, em substituição a Maria Auxiliadora Barbosa Zanin (fls. 48 e, item e da inf. de fls. 102 da Secretaria), pelo fato descrito anteriormente, também ficando sobrestado, já que um é dependente do outro.

Finalmente, não há óbice que homologue-se a renúncia do candidato a Dep. Estadual, do PP (fls. 53), Pedro Lauro Domaradzki e, defira-se o substituto indicado pela Executiva Regional (fls. 49/50) Osvaldo Buskei, sob nº 39.177, diante dos documentos exibidos e da informação da Secretaria deste Tribunal, constante a fls. 103.'

Essa é a fundamentação do acórdão. Portanto, mesmo que se entenda que haja prequestionamento dos textos legais colacionados no agravo, não há divisar, quanto a eles, nenhuma vulneração.



O que ocorreu é que, após acórdão datado de 31 de agosto de 94, veio para os autos officio, um requerimento timbrado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) assinado pelo Secretário Geral que diz: 'Solicitamos a V. Exª que seja revista a decisão nos autos 12.237 exarada na sessão de 31 de agosto de 94'. E assim seja mantida a candidatura da Deputada Federal, Sra. Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, em substituição ao candidato Flávio Pereira Teixeira, do PMDB.

Decorre o pedido do fato de que, para preencher essa vaga, a comissão executiva do PMDB concluiu pela confirmação da candidatura a Deputado Federal da Sra. Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, conforme ata em anexo'.

Juntou-se, então, a ata e os elementos pertinentes. Esse é o aspecto que veio após o julgamento. Vieram para os autos esses elementos, e o relator deu o seguinte despacho: 'Diga, o procurador sob o contido da petição de folhas 140. Da mesma forma, os impugnantes'.

O Procurador ratificou o parecer anterior, e Renato Guimarães Adur aduz ser intempestiva juntada de documentos após a decisão do feito. Ademais, as atas juntadas tratam de reuniões realizadas quando já ocorrera a preclusão do art. 13, § 3º da Lei nº 8.713, que rege as eleições deste ano."

Portanto, repito, o aresto embargado ateu-se à matéria fática considerada pelo acórdão do egrégio Tribunal a quo, deliberando sobre as questões suscitadas com as limitações decorrentes do recurso especial.

Sobre o verdadeiro sentido da ata de fls. 141/142, não cabia ao aresto embargado perquiri-lo, porquanto se referia a fato posterior ao julgado regional e que, por isso mesmo, não foi por ele considerado. Daí que, a respeito, cingiu-se a dar argumento complementar, aduzindo: mesmo que se pudesse examinar a referida documentação, seríamos levados à conclusão que diz respeito a substituição deliberada dentro do prazo negado por lei para a sua efetivação. É o que, se depreende da ementa do julgado:

"Substituição de candidato.  
Impossibilidade, no caso.  
I- Para reformar-se o acórdão recorrido,

seria imperioso, na espécie, adentrar-se no exame de matéria de fato, que não foi por ele considerada, por estar consubstanciada em documentação juntada aos autos após o seu proferimento, o que não se inclui no âmbito do recurso especial.

II- Ademais, mesmo que se pudesse examinar a documentação, verifica-se que se refere a deliberação sobre a substituição de candidatura, tomada em 1/9/94, portanto, dentro do prazo vedado pelo § 3º do art. 13 da Lei nº 8.713, de 1990.


III- Agravo regimental desprovido."

Diz, ainda, o embargante que o aresto embargado reputou válida e eficaz a 2ª deliberação do PMDB que vetou a candidatura de Dora Zanin (fls. 114), omitindo-se sobre o exame da legalidade de tal deliberação, assim como sobre a sua tempestividade.

Todavia, não diviso, no caso, qualquer omissão. Se alguma omissão ocorreu a respeito, foi do acórdão regional. Por isso, para supri-la devia a embargante ter oferecido embargos declaratórios ao aresto a quo. E, após assim proceder, suscitar as questões federais pertinentes no recurso especial. Assim não procedeu. Não se me afigura possível, a esta altura, revolver o processo, para trazer a tona matérias sepultadas pela preclusão, que, na espécie, sequer, poderiam ser apreciadas no recurso especial, diante dos termos da sua manifestação.

Finalmente, assevera a embargante que o aresto embargado teria omitido "o lado ético moral da questão". Creio que, no tópico, a recorrente que, anteriormente, já se desprendera dos limites do seu recurso especial, dando a este dimensão inadequada à sua conceituação constitucional e legal, vai além: alega omissão sobre questão ética. Matéria ética não consubstancia questão federal sobre que deva pronunciar-se o Tribunal no exame de recurso especial. Tal aspecto deve ser considerado apenas quando, diante do concreto deslinde de questão federal, possa embasar uma das alternativas constitucionais ou legais a serem adotadas. Contudo, jamais poderá por si só, ensejar provimento a recurso excepcional, que, no caso, sequer, a abordou.

Isto posto, em conclusão, rejeito os embargos.



**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor  
Presidente, peço vista dos autos.

2

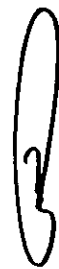
**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.343 - Cls. 4ª - Emb. - PA. Relator:  
Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Embargante: Coligação  
"Movimento Democrático Popular" - MDP (Advº: Dr. Antônio  
Vilas Boas T. de Carvalho).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator  
rejeitando os embargos pediu dos autos o Ministro Marco  
Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio,  
Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim,  
Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.10.94.



/lmo.

## VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Senhor Presidente, a hipótese é das mais interessantes, e devo salientar, em primeiro lugar, que nós estamos atuando no âmbito de agravo regimental; estamos a julgar embargos declaratórios protocolados contra decisão proferida em agravo regimental - agravo regimental interposto, por sua vez, contra decisão monocrática do nobre Ministro Relator - Pádua Ribeiro e que implicou a negativa de seguimento ao recurso especial da Coligação embargante.


Senhor Presidente, o que temos na inicial apresentada, que resultou na impugnação ao pedido de cancelamento de candidaturas e registro de candidatos em substituição, é a notícia dos seguintes fatos: em data de 15 de julho de 1994, o candidato a deputado federal pelo PMDB, diria, pela Coligação, Flávio Pereira Teixeira, nº 1.570, renunciou à candidatura, sendo o ato homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Em 27 de julho de 1994, doze dias após, a Comissão Executiva do PMDB - e aqui há o problema da homologação para contagem daquele prazo de oito dias - reúne-se e, em substituição ao renunciante, indica a candidata do PP, Dora Zanin, registrada como candidata a deputada estadual, sob o nº 39.117. O PMDB cede, pois, ao PP, a vaga que tinha na grande chapa da Coligação. As Comissões Executivas dos demais Partidos integrantes da Coligação Movimento Democrático Popular - MDP, e esse fato é da maior importância, homologam a substituição.

Pois bem, Senhor Presidente, o que tivemos na espécie dos autos? Tivemos que, após a manifestação inicial, olvidando que a Coligação já formalizara o pedido de registro da nova candidata, o PMDB então recua e traz aos autos a manifestação individual de vontade, no sentido de não mais permitir que a substituição se operasse pela candidata do PP. O processo prossegue e a Corte de origem potencializa essa manifestação do citado partido. No dia

seguinte ao do julgamento formalizado pela Corte, precisamente no dia 1º de setembro último, deu-se novo recuo do Partido, voltando, então, à posição inicial.

Senhor Presidente, há uma matéria, a meu ver, que enseja o provimento destes declaratórios que é a ligada ao fato de haver surgido, com a Coligação, por ficção legal, Partido único, para os efeitos eleitorais. Esse tema não foi enfrentado quando julgamos o agravo regimental. Os Colegas devem ter lembrança que, inclusive, suscitei algumas dúvidas a respeito do que fora exposto e acabei acompanhando o nobre Relator. Tendo em vista esse aspecto, Senhor Presidente, acolho os embargos declaratórios para, no caso, enfrentar a matéria e, neste primeiro exame, não vou aprofundar o tema. Entendo que o recurso especial estava a merecer o julgamento pelo Colegiado.

É como voto na espécie.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, peço permissão ao Relator para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

3



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, peço vênias para acompanhar o voto do Ministro Pádua Ribeiro.

73

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro Pádua Ribeiro, acompanho o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, no sentido de se permitir o exame do recurso.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço licença para acompanhar o Sr. Ministro Relator.



**VOTO (desempate)**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): Trata-se de agravo. A divisão da Corte recomenda que se dê às partes oportunidade de discutir e esclarecer melhor o assunto. De forma que peço vênias ao eminente Relator para receber os embargos, acompanhando o Senhor Ministro Marco Aurélio e sem penetrar em nada na questão de mérito, propiciar o julgamento do recurso especial.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório este trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral, que leio, às fls. 185/188:

"9. A Coligação Movimento Democrático Popular, às fls. 146/149, interpôs recurso contra a v. decisão de fls. 126/139, pedindo a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja homologada a renúncia do candidato Flávio Pereira Teixeira e, conseqüentemente, homologada a candidatura de Maria Auxiliadora Barbosa Zanin.

10. Preliminarmente, deve o presente recurso ser analisado como especial, por não versar sobre inelegibilidade, e também por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 276, II, do Código Eleitoral.

11. Assim, para o conhecimento deste recurso especial necessário se faz cumpra ele os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral, o que no caso sob apreciação não está a ocorrer.

12. Não merece, por isso, ser conhecido o presente recurso especial.

13. Com efeito, ao se apreciar o teor do recurso de fls. 146/149, verifica-se que o mesmo em momento algum apontou qual o dispositivo legal violado pelo v. acórdão recorrido, ou mesmo qualquer divergência jurisprudencial, de sorte a satisfazer exigência consignada no art. 276, I, do Código Eleitoral.

14. Dessa maneira, não há como se conhecer do presente recurso, sem que esta Corte Superior Eleitoral substitua a parte em ônus processual que lhe compete.

15. Convém acrescentar, que este Tribunal Superior Eleitoral apresenta jurisprudência pacífica no sentido do não conhecimento de recurso especial que não indique o dispositivo legal violado pelo v. acórdão recorrido, nem aponte divergência jurisprudencial.

16. Assim é que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:



'Ementa - Pleito Municipal de 3.10.92. Partido da Frente Liberal - PFL. Comissão Interventora do Diretório Nacional do PFL e o Diretório Nacional.

- Irregularidades na convenção. Nulidade. Inexistência de quorum mínimo para sua realização. Convenção em local não indicado no Edital (art. 4º, inciso II, Resolução nº 17.845).

Art. 17, parágrafo 1º da CF, além de divergência jurisprudencial quanto ao princípio de publicidade.

- Não demonstrado dissídio jurisprudencial ou violação a expressa disposição de lei.

- Não conhecimento dos recursos.' (Proc. RESP. TSE nº 9.787; Rel.: Min. José Cândido de Carvalho Filho; Acórdão nº 12.479; PSESS Data: 08.09.92). Grifei.

'Ementa - Recurso Especial: em que não foi indicado texto de lei que teria sido violado pela decisão impugnada, nem divergência jurisprudencial.

- Não conhecimento por absoluta falta de fundamentação.' (Proc. TSE RESP. 5.488; Rel.: Min. Evandro Gueiros Leite; Acórdão nº 7.104; PSESS Data: 15.10.82; BE Vol. 383-01; pág. 57)

17. Não merece, assim, ser conhecido o presente recurso especial.

18. Convém ainda asseverar faltar interesse à recorrente em recorrer, no que se refere à homologação da renúncia do candidato a Deputado Federal pela Coligação MOVIMENTO DEMOCRÁTICO POPULAR, Flávio Pereira Teixeira, pois essa homologação já ocorreu, a teor do que consta à fl. 138.

19. No que tange ao deferimento do registro da candidatura de Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, ao cargo eletivo proporcional de Deputado Federal, constata-se não ter havido a alegada preclusão, mas apenas uma alteração de manifestação anterior de vontade da parte do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

20. É que esse partido, anteriormente, havia concordado em ceder a vaga, decorrente da



renúncia do candidato Flávio Pereira Teixeira, a Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, de outro partido.

21. Posteriormente, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, conforme se depreende da ata de fl. 114, tornou sem efeito o decidido anteriormente e, assim, resguardou para o partido a indicação de candidato ao preenchimento da vaga surgida.

22. Dessa forma, não havendo concordância no âmbito da coligação, não há como se deferir o registro postulado por Maria Auxiliadora Barbosa Zanin.

23. Inexistindo qualquer eiva de ilegalidade no v. acórdão recorrido, na parte em que indeferiu o registro de candidatura ao cargo eletivo de Deputado Federal, de Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido do não conhecimento do presente recurso, com as conseqüências de lei."

Este é o relatório, Senhor Presidente.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
(Relator): Senhor Presidente, no voto que proferi no Agravo  
Regimental aduzi:

"Segundo esclareci, sustenta, fundamentalmente, o agravante dois argumentos: um, que, embora não tenha indicado expressamente os textos legais violados, eles aflorariam do julgado; e, segundo, que teria ocorrido fato superveniente ao julgamento. No entanto, desacolho essas alegações, e para melhor esclarecimento, leio o texto pertinente do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral a quo que diz o seguinte (fls. 134 a 137):

'E, aludida Coligação Partidária, às fls. 21, requereu em 03 de agosto, ou seja, tempestivamente, o cancelamento do registro do candidato acima (Flávio), indicando, em substituição, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin.

Nada de irregular, diante da lei em vigor, como bem aduz o Dr. Procurador Regional Eleitoral, eis que, tal substituição, foi chancelada por todos os Partidos integrantes da Coligação (fls. 24, 25, 29, 30 e 32).

Também, improcede a afirmativa que a vaga aberta com a renúncia da candidatura de Flávio Teixeira, a Deputado Federal, pela Coligação MDP, não pode ser ocupada ou cedida a outro Partido integrante da Coligação, no caso, o primeiro filiado ao PMDB, a segunda ao PP.

A própria Lei nº 8.713/93, na formação da Coligação, estabelece em seu art. 6º, parágrafo 3º, inciso I, que 'na chapa da Coligação podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante', cuja disposição aplica-se, inclusive, obviamente, nas substituições, ex vi do previsto no art. 13, parágrafo 3º da citada lei, pois se assim não fosse, não haveria necessidade de explicitação (art. 13, caput).

Caso contrário, seria letra morta a faculdade dos partidos políticos celebrarem coligações, cujo objetivo da lei, não é apenas nas eleições

3



proporcionais, admitir certo número de candidatos a registro.

Ademais, como bem acentua o Dr. Procurador Regional Eleitoral, a Comissão Executiva do PMDB (fls. 24), ao deliberar sobre a vaga do candidato renunciante (Flávio), admitiu expressamente que a vaga seria ocupada pela candidata Maria A. Barbosa Zanin, do partido coligado (PP), ficando "presumido por claro, a renúncia deste partido em relação à vaga em aberto" (fls. 110).

O colendo TSE, já proclamou:

"Coligação Partidária.

.....  
 .....Admissibilidade dos  
 partidos coligados  
 originariamente lançarem  
 candidatos à eleição  
 majoritária, proporcional ou a  
 ambos, sendo também possível,  
 a coligação para uma das  
 modalidades de eleição com  
 lançamento de candidatos  
 próprios à outra."

Sucede, porém, que a Comissão Executiva do PMDB, em data posterior (16.8.94) consoante cópia da ata anexada através do petição de fls. 114, em reunião extraordinária, convocada para deliberar sobre o pedido de impugnação formulada pelo Dep. Renato Adur, acolheu "o recurso para manter a decisão da Convenção da equanimidade de vagas para os dois partidos, permanecendo a vaga a disposição do PMDB para posterior indicação. Esta decisão reforma a deliberação anterior que preenche a vaga com o candidato Flávio Pereira Teixeira, nº 1570, que renunciou a candidatura" (fls. 114 - sic).

Como se vê, ocorre sobre o assunto, dissidência interna no aludido partido, onde a Justiça Eleitoral não deve imiscuir-se, salvo nos casos de manifesta ilegalidade, para que a lei seja cumprida.

Não se cuida, como aduz o PP, da ocorrência de preclusão, que veda a prática de atos processuais fora do momento adequado, e sim, de decisão interna do PMDB, que resolveu "acolher o

recurso" interposto por um seu filiado, cujo Delegado do Partido junto a este Tribunal, em data de 04 de agosto já havia noticiado o fato da Comissão Executiva do Partido (fls. 81).

Portanto, penso que fica prejudicada a indicação de Maria Auxiliadora Barbosa Zanin como substituta do candidato renunciante, Flávio Pereira Teixeira - a deputado federal.

Diante desse fato superveniente, entendo por medida de cautela, que se deve sobrestar o pedido de renúncia da candidata a Dep. Estadual, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, a qual renunciou a este cargo, ante a vaga ocorrida a Dep. Federal (fls. 54).

Igualmente, entendo por prejudicada a pretensão do Partido Progressista (PP), em indicar o candidato Marco Antônio Zanini, a dep. estadual, em substituição a Maria Auxiliadora Barbosa Zanin (fls. 48 e, item g da inf. de fls. 102 da Secretaria), pelo fato descrito anteriormente, também ficando sobrestado, já que um é dependente do outro.

Finalmente, não há óbice que homologue-se a renúncia do candidato a Dep. Est., do PP (fls. 53), Pedro Lauro Domaradzki e, defira-se o substituto indicado pela Executiva Regional (fls. 49/50) Osvaldo Buskei, sob nº 39.177, diante dos documentos exibidos e da informação da Secretaria deste Tribunal, constante a fls. 103.'

Essa é a fundamentação do acórdão. Portanto, mesmo que se entenda que haja prequestionamento dos textos legais colacionados no agravo, não há divisar, quanto a eles, nenhuma vulneração.

O que ocorreu é que, após acórdão datado de 31 de agosto de 94, veio para os autos ofício, um requerimento timbrado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) assinado pelo Secretário Geral que diz: 'Solicitamos a V. Exa. que seja revista a decisão nos autos 12.237 exarada na sessão de 31 de agosto de 94'. E assim seja mantida a candidatura da Deputada Federal, Sra. Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, em substituição ao candidato Flávio Pereira Teixeira, do PMDB.

Decorre o pedido do fato de que, para preencher essa vaga, a comissão executiva do PMDB concluiu pela confirmação da candidatura a

7

Deputado Federal da Sra. Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, conforme ata em anexo'.

Juntou-se, então, a ata e os elementos pertinentes. Esse é o aspecto que veio após o julgamento. Vieram para os autos esses elementos, e o relator deu o seguinte despacho: 'Diga, o procurador sob o contido da petição de folhas 140. Da mesma forma, os impugnantes'.

O procurador ratificou o parecer anterior, e Renato Guimarães Adur aduz ser intempestiva juntada de documentos após a decisão do feito. Ademais, as atas juntadas tratam de reuniões realizadas quando já ocorrera a preclusão do art. 13, § 3º da Lei nº 8.713, que rege as eleições deste ano."

Isso é importante. Depois do julgamento é que veio essa Ata. As questões que o eminente advogado suscitou da tribuna, deveriam ter sido postas perante o Tribunal a quo, através de embargos declaratórios. Mas isso não ocorreu. Houve a juntada de documentos, após o julgamento, documentos esses não considerados pelo acórdão, e, mais, relativos a decisões tomadas no período vedado, quer dizer, no período de 60 (sessenta) dias anteriores às eleições.

Daí que o Ministro Marco Aurélio, quando proferi o voto, interveio dizendo:

"Antes o acórdão admite que a Comissão Executiva do PMDB se manifestou favoravelmente. Só que teria havido, após, uma deliberação.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): É que o acórdão anteriormente se fundou num documento que veio para os autos antes da decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Decisões conflitantes.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sim. Decisões conflitantes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A primeira admitindo, com a aquiescência, portanto, da Comissão Executiva. Só com a ratificação, após a prolação do acórdão, é que estaria extravasado o prazo.

7

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sim, o art. 13, § 3º, da lei. Um aspecto importante é o seguinte: estamos examinando recurso especial, que há de versar sobre matéria de direito. O acórdão cuidou do tema, mas com base em documentação juntada aos autos antes do seu proferimento. Com base nisso é que o Tribunal concluiu no sentido da impossibilidade do registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal ficou sensibilizado diante do que seria um fato superveniente.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Vieram esses documentos novos após o julgamento, o Procurador ratificou o parecer anterior e Renato Guimarães Adur, que era um dos recorrentes, diz que '(...) é intempestiva a juntada de documentos após a decisão do feito. Ademais, as atas juntadas tratam de reuniões que já ocorrera preclusão do art. 13, 3º, da Lei nº 8.713, que normatiza essas eleições'.

Então, houve essa impugnação e veio o recurso especial. No contexto verifica-se que: primeiro, não posso considerar esse documento, juntado após o acórdão, que não foi considerado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Segundo, ainda que pudesse considerá-lo, na verdade, esta ata nova data de época posterior; quer dizer, refere-se a decisão tomada dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores à eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve a consideração, pela Corte de origem, de uma deliberação anterior da Comissão Executiva.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sim. A deliberação anterior foi, mas a posterior não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não teria havido simples ratificação, até mesmo desnecessária, do que deliberado antes pela Comissão Executiva?

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Não houve ratificação, ao contrário. O que houve foi uma briga interna entre a coligação e o partido. Isso é que está havendo: várias idas e vindas.

Porque, evidentemente, há conveniências recíprocas. Algum candidato deve se beneficiar com a não-candidatura da recorrente. Há



divergências internas no partido ou na coligação. O acórdão considerou o documento anexado aos autos anteriormente e, depois, veio essa nova ata juntada após o julgado. Não posso considerá-la porque estamos a examinar recurso especial, não sendo possível adentrarmos na apreciação de matéria de fato que sequer foi considerada pelo acórdão recorrido.

E mais, para ficar tranqüilizado, acrescento que, ainda que pudesse adentrar na matéria de fato, jamais poderia ter em conta a referida documentação, porquanto concerne a deliberação tomada no período vedado pelo § 3º do art. 13 da Lei nº 8.713, de 1993, para a substituição. Essa ata refere-se à deliberação tomada em 1º de setembro, quando nesse período, nessa data, já não era mais possível fazer qualquer substituição de candidato, porquanto incluída no período de 60 (sessenta) dias que antecede as eleições."

Então, essas foram as razões pelas quais neguei provimento ao agravo, e, de fato, continuo convencido de que não há questão federal a ser enfrentada pela Corte, razão porque não conheço do recurso especial.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Senhor Presidente, uso a palavra apenas para salientar um aspecto. Como constatamos pela leitura das notas taquigráficas e, portanto, pelo conhecimento dos debates ocorridos quando da apreciação do regimental, não se enfrentou a valia daquela segunda manifestação do partido, considerado o fato de se ter uma Coligação. Não se enfrentou, pelo menos entendo assim, sob a minha óptica, que o ato subsequente do Partido se mostrou um ato irritado, que não poderia surtir efeitos. O que fez a Corte de origem? A Corte de origem, muito embora reconhecendo que fora formada uma Coligação, que houve o loteamento das vagas entre os Partidos e que os candidatos passaram a ser da Coligação e não dos Partidos, potencializou a segunda manifestação do Partido. Essa questão de saber da prevalência das manifestações não é uma questão federal? Não é uma questão compreendida na Lei 8.713?

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A própria parte, no próprio recurso, se louvou no documento juntado após o julgamento, que o Tribunal a quo sequer conheceu. Como decidiu a controvérsia com base em feito não considerado pela Corte de origem?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Ex<sup>a</sup>, nós vamos ficar na nossa posição de julgadores. V. Ex<sup>a</sup> me passaria o processo apenas para ver os termos do recurso, porque não há a menor dúvida de que o tema jurídico foi objeto de debate e decisão prévios, não há a menor dúvida, pela leitura que V. Ex<sup>a</sup> fez, de que a Corte desprezou ato da Coligação, que no caso atua em nome dos Partidos como se fossem os Partidos um Partido único, em prol do arrependimento que seria do PMDB. Agora, veja V. Ex<sup>a</sup> o recurso, o recurso ataca justamente essa decisão. Há

aquele aspecto formal - não se indicou, como seria aconselhável, o número do artigo da Lei 8.713/93 que teria sido vulnerado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Peço um esclarecimento, Senhor Ministro Marco Aurélio: o Tribunal decidiu de acordo com uma certa moldura fática. Mantida a decisão do partido, veio este aos autos e apresenta uma nova decisão, dele partido, que levaria, pelos termos do acórdão, ao deferimento. Acontece que esta nova decisão foi tomada quando o partido já não poderia fazê-lo, não é isto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Sim, é exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É preciso saber o seguinte: de acordo com a moldura fática existente no momento do acórdão do Regional, seria possível o deferimento? Parece que essa é que é a questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Vamos ver o recurso (fl. 146):

"A Coligação Movimento Democrático Popular, inconformada com a decisão desse egrégio Tribunal em data de ontem, conforme Acórdão 19.110, vem respeitosamente, através de seu procurador, diante de V. Ex<sup>a</sup> interpor o presente recurso."

Aí temos as razões, dos fatos (fl. 147):

"O Diretório Municipal do PMDB de Pitanga e o candidato a Deputado Estadual Renato Guimarães Adur, no pedido protocolado em 14.08.94, pedem o cancelamento de candidaturas e registro de candidatos alegando em síntese:"

O tema importante está nessa parte do recurso (fls. 147/148):



"Foi oferecida contestação onde se provou que o procedimento foi absolutamente regular uma vez que todos os prazos foram rigorosamente obedecidos e, ainda, os quatro partidos componentes da coligação concordaram com a substituição mesmo porque, a lei não estabelece número mínimo para cada partido dela componente, estabelecendo sim, o número máximo, que no nosso caso é de 45 candidatos.

Chamado a intervir, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. opina em data de 29.08.94 pelo deferimento da candidatura, mesmo porque, até então não fora juntada nova ata do PMDB, noticiada na inicial."

Veio a Procuradoria, oficiando como fiscal da lei, se mostrou favorável à substituição requerida a partir da deliberação de todos os partidos e inclusive do PMDB, pela Coligação. Aí vem (fl. 148):

"Coincidentemente, no dia 29.08.94, há mais de 30 dias após, e depois do parecer do douto representante do MP o PMDB pede a juntada de nova ata anulando sua decisão anterior e reivindicando a vaga para si.

Assim, resta claro que a segunda ata não poderia ser acolhida, porquanto, a substituição tempestivamente protocolizada, fora aprovada por todas as Comissões Executivas dos partidos componentes da coligação, tornando-se assim ato jurídico perfeito e acabado."

Quer dizer, o tema jurídico foi empolgado nas razões do recurso (fl. 148):

"A Coligação, através de seu delegado legalmente constituído se insurge alegando a intempestividade do documento juntado. Novamente chamado a intervir, a douta Procuradoria Regional mantém o seu parecer pela homologação da candidatura, entendendo a intempestividade da segunda ata do PMDB."

Porque surgiu um fato novo, ou seja, o requerimento pela Coligação e a deliberação das comissões executivas dos partidos que a compõe. Da preclusão (fls. 148/149):

7



"O dinamismo e a rapidez do processo eleitoral exigem que se aplique com rigor o princípio da preclusão. Como ensina Chiovenda, o instituto da preclusão incide sobre qualquer tipo de processo, 'com o fim de assegurar precisão e rapidez ao desenvolvimento dos atos judiciais, traça limites, ao exercício de determinadas faculdades processuais, com consequência de que além de tais limites, não se pode usar delas' (Instituições de Direito Processual Civil, Saraiva, Terceiro volume, pág. 155)

Tito Costa, ao tratar da matéria eleitoral, traz a seguinte advertência: 'o instituto da preclusão adotado em nosso sistema eleitoral obedece a imperativa necessidade de desembaraçar com a maior rapidez possível, o processo eleitoral. Bem por isso, os interessados devem estar atentos ao momento preciso em que a decisão é proferida, para dela recorrer tempestivamente' (Recursos em Matéria Eleitoral, 4ª Edição, 1992, pág. 58).

Esse também é o entendimento do TSE: 'a preclusão veda a prática de atos processuais fora do momento adequado' (TSE-BE- 373/369).

Assim, a juntada da segunda ata pelo PMDB é intempestiva, devendo-se destacar o parecer da douta Procuradoria de fls.

#### DO PEDIDO

ISTO POSTO, com o devido acatamento e respeito, requer-se a reforma da decisão ora atacada, no sentido de homologar a renúncia de Flávio Pereira Teixeira sob nº 1.570 e em consequência a homologação da candidata MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN."

Portanto, Presidente, penso que, nas razões recursais que acabo de ler, sustentou-se justamente isso, ou seja, a prevalência do requerimento formalizado, pela Coligação, com base na manifestação do próprio PMDB.

Se os Colegas me permitem, adianto o meu voto, Presidente, conhecendo e provendo o recurso para deferir o registro da candidata.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, os debates que acabam de travar os eminentes Ministro PÁDUA RIBEIRO e MARCO AURÉLIO proporcionaram-me uma visão dos temas objeto do agravo regimental.

A leitura que vem de ser feita de lances do acórdão do Regional - penso - mostra que a matéria foi debatida, bem assim objeto da fundamentação os artigos 6º e 13 da Lei nº 8.713, de 30.9.93.

Em sendo assim, peço vênia ao Senhor Ministro Relator para dar provimento ao regimental.

**VOTO MÉRITO**

Os partidos políticos podem coligarem-se, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, tomando a feição de um partido único durante o processo eleitoral e nas suas relações com a Justiça Eleitoral. Onde, assiste à coligação do direito de substituir qualquer candidato, na forma legal.

Ao que pude concluir dos debates, um candidato da coligação desistiu e o PMDB, que teria direito de indicar o substituto, desistiu de fazê-lo, com o que concordaram os demais partidos coligados. No entanto, encontrando-se o pedido sob a apreciação da Justiça Eleitoral, resolveu desistir da desistência. Ora, se tudo se fizera com a estrita observância dos artigos 6º, § 3º, V e 13 e parágrafos da Lei nº 8.713/93, não era de ser admitido o tardio arrependimento.

Com essas breves considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, em dois processos de que fui relator, um deles da Bahia, entendeu a Corte, por unanimidade, que a despeito de não indicado expressamente, no recurso especial, a norma de lei federal dada por violada, ou mesmo o acórdão que indicasse a divergência jurisprudencial, da leitura do recurso ressaltava o tema que se punha perante a Corte. Nos dois precedentes tratava-se, também, de registro de candidaturas ao pleito eleitoral proporcional do último dia 3 de outubro. Destarte, com fundamento nesses dois precedentes, peço vênica ao eminente Relator para conhecer do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Cito os fatos; deram-se eles na seguinte seqüência: no dia 27 de julho, houve uma decisão do PMDB anuindo em não indicar candidato seu para substituir candidato renunciante, para que essa vaga fosse preenchida por candidata de outro partido político, a ora recorrente; no dia 1º de agosto, houve o pedido de registro da candidata substituta, a ora recorrente; no dia 16 de agosto, houve uma impugnação de candidato do PMDB, que não decorria de nova decisão da Comissão Executiva do Partido; no dia 31 de agosto, o Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro. Não tomo em consideração, porque irrelevante para o tema de direito, o documento que veio aos autos no dia 1º de setembro, mediante o qual o PMDB retrataria a decisão de 16 de agosto e ratificaria a ata de 27 de julho.

Tenho para mim, Senhor Presidente, que o Tribunal Regional Eleitoral, ao opor à decisão de 16 de agosto (a impugnação o candidato do PMDB) aquela decisão da Comissão Executiva do dia 27 de julho, na verdade, violentou a norma federal, cujo tema exsurge da leitura do recurso especial. Já decidiu esta Corte, em inúmeras ocasiões, que a coligação, sob a égide da Lei nº 8.713/93, é partido único.



Na verdade, foi este o pressuposto da Consulta de que fui Relator, pertinente à composição das coligações nos pleitos do dia 3 de outubro.

Nos termos do voto que então proferi, e nos processos que se seguiram, peço vênias ao eminente Ministro Pádua Ribeiro para dar provimento ao recurso e com isto deferir o registro da candidata ora recorrente.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, rogando a máxima vênua ao eminente Ministro Pádua Ribeiro, adoto por inteiro os termos do voto que o eminente Ministro Torquato Jardim acaba de proferir.

A handwritten signature, possibly 'Diniz', enclosed within a hand-drawn oval.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, quero ver se bem entendi: houve a renúncia do candidato Flávio, a deputado federal; o PMDB concordou em não indicar candidato seu e admitiu que outro partido poderia fazê-lo, em substituição a esse candidato Flávio, renunciante. No dia 1º de agosto, véspera do encerramento do prazo, a coligação pediu o registro da recorrente; no dia 16 de agosto, um candidato do PMDB impugnou, o PMDB, então, voltou atrás?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Não. Eles impugnam, mas não estavam diante da deliberação, que só ocorreu posteriormente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas o faz no dia 16 de agosto, quando já não era possível fazer a substituição.

Senhor Presidente, posta a questão nesses termos, tenho como satisfeita a questão do prequestionamento, tendo em vista que se discutiu o tema. Se se discutiu a matéria, para mim basta. Se a questão foi posta e o Tribunal se omitiu, rejeitando, em razão da omissão, também tenho como satisfeito o requisito do prequestionamento.

Superada a questão do prequestionamento, peço licença ao Sr. Ministro Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.




**QUESTÃO DE ORDEM**

O DR. ANTÔNIO VILAS BOAS (Advogado): Senhor Presidente, Senhores Ministros, a coligação recorrente suscitou uma medida cautelar incidental, de que fui o signatário, tendo o Ministro Pádua Ribeiro deferido liminar a fim de que os votos da candidata Dora Zanin fossem separados em envelopes, a fim de que fosse possível - após decisão desta Corte sobre o registro - contar os referidos votos.

Esta cautelar tomou o número 14.782 e está na conclusão do eminente Ministro Pádua Ribeiro. Além do pedido de liminar, a recorrente requereu que afinal fosse deferida a cautelar, caso esta Corte recebesse o recurso para deferir o pedido de registro da candidata, o que acaba de ocorrer, a fim de que ditos votos colocados em envelopes separados, por força da liminar do eminente Ministro, pudessem afinal ser contados.

Então, o apelo que faço a V. Ex<sup>a</sup> e ao eminente Ministro Pádua Ribeiro é exatamente no sentido de que a Corte aprecie desde logo esta medida cautelar, sob pena de a decisão ora proferida tornar-se inócua ou não ter qualquer efeito, porque não bastará que se comunique ao TRE o deferimento do registro, sem que a cautelar seja julgada e deferida para que aqueles votos separados sejam agora contados.

É o pedido, portanto, que formulo a V. Ex<sup>a</sup> e ao eminente Ministro Relator. Muito obrigado.



**QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Para mim a esta altura, Senhor Presidente, o deferimento do registro já ocorreu com os consectários pertinentes.

O SENHOR SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): Só a impossibilidade material.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Só a impossibilidade material é que evitará a recontagem dos votos. A cautelar, a meu ver, está prejudicada; a rigor está prejudicada. Eu consignaria na decisão do especial apenas que foi deferido o registro com consectários, ou seja, foi deferido o registro no campo da realidade, para as conseqüências que lhe são próprias.





QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, se o Tribunal assim entender, não farei nenhuma objeção. Trarei a julgamento a cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): Agora, eles devem estar em algum lugar, já que, como é óbvio, não foram incinerados.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Mas, aí, já não é problema nosso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): É outro o problema, porque não se pode dar agora mais do que se obteve na cautelar.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Então, não sei se o Tribunal a julga prejudicada.

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Se ela concorreu, foi votada; os votos estão separados.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Acho que julgar prejudicada é um pouco arriscado. Pode até criar dificuldades.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Também penso assim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Redator designado): A esta altura, todos estamos de acordo com o Relator. Vamos ao julgamento.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Vou mandar buscar os autos e o Tribunal decidirá como achar mais adequado.



**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.343 - Cls. 4ª - Emb. - PR. Relator:  
Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Embargante: Coligação  
"Movimento Democrático Popular" - MDP (Advº: Dr. Antônio  
Vilas Boas T. de Carvalho).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Antônio  
Vilas Boas T. de Carvalho.

Decisão: - Recebidos os embargos, vencidos os  
Ministros Relator, Torquato Jardim e Carlos Velloso, para  
dar provimento ao agravo regimental e julgar o recurso  
especial. Votou o Presidente.

- Julgando o recurso, o Tribunal dele conheceu  
e lhe deu provimento, vencido o Ministro Relator.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio,  
Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim,  
Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de  
Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.10/94.



/lmo.